

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº. 04/2019, de 20.02.2019, de autoria do poder Executivo que “*Abre vagas e altera dispositivos da Lei Complementar nº.41 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências*”.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que “*Abre vagas e altera dispositivos da Lei Complementar nº.41 de 4 de abril de 2012, e determina outras providências*”.

O município de Claudio com este projeto prevê a abertura de 08 (oito) vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e de 07 (sete) vagas para o cargo de Agente de Vigilância Epidemiológica, alterando o anexo XIII e XIV da Lei Complementar 41/2012, que passa a vigorar com a redação dos respectivos anexos do projeto de lei em estudo.

Os vencimentos dos cargos criados estão descritos nos anexos respectivos do projeto de lei, que passarão a fazer parte da Lei Complementar nº 41/2012.

Foi apresentado o relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para o triênio 2019/2021, que demonstra a inexistência de superação do limite de percentual permitido ao Poder Executivo.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a criação de novos cargos na Administração Pública, gerando as devidas alterações legislativas à Lei Complementar respectiva.

O aumento de cargos reporta, segundo a Administração Pública, à necessidade e adaptações necessárias ao combate de agentes epidemiológicos e no trabalho de prevenção e combate às doenças.

Momento outro, verifica-se que o projeto sob análise atende às disposições da Lei Federal nº.13.708/2018, que estipulou valores mínimos para a categoria dos agentes, com previsão de aumento escalonado nos anos de 2020 e 2021.

Entende este parecerista de acordo com o aumento dos cargos, diante das justificativas trazidas pelo Poder Executivo, pois, os benefícios almejados com a criação atenderá no aprimoramento dos serviços e atendimentos prestados à população.

Já com relação ao impacto financeiro, a criação almejada pelo artigo 2º deste projeto de lei encontra-se adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas anexos, ressaltando a atualidade dos documentos anexos ao projeto.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura!*

Cláudio (MG), 25 de fevereiro de 2019.

**Assessoria Jurídica
André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637**